



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011392/00-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.720 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de março de 2018
Assunto Sobrestamento
Recorrente CODEMIN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na Terceira Câmara para que esta junte a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 10880.022809/99-64.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Diego Weis Jr.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração para cobrança de PIS/Pasep no período 08/1994 a 02/1996, lavrado em decorrência de indeferimento do pedido de restituição efetuado no processo 10880.022809/99-64, no qual a unidade refez a apuração do PIS/Pasep, segundo a LC 07/70, afastando a semestralidade, e apurando saldos a pagar ao invés de saldos a restituir. O lançamento ocorreu com exigibilidade suspensa e sem multa de ofício, uma vez que a recorrente obteve sentença no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.054017-9 que determinou, dentre outros, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados administrativamente.

Em impugnação, a recorrente reforçou estar resguardada pela decisão proferida no referido Mandado de Segurança, assim como pugnou pela aplicação da semestralidade na apuração do PIS/Pasep sob a égide da LC nº 07/70. Posteriormente, aditou a impugnação, defendendo a inaplicabilidade da alíquota de 0,75% prevista na LC nº 07/70, vez que observara a legislação vigente à época.

A DRJ em Campinas proferiu o Acórdão nº 6.496, julgando improcedente a impugnação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando a decadência do direito de lançar concernente ao período de 08/1994 a 10/1995, o sobrestamento do julgamento até a decisão definitiva a ser proferida no processo 10880.022809/99-64, a aplicação da semestralidade na apuração do PIS/Pasep nos termos do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70, inaplicabilidade do diferencial de alíquota de 0,65% (previstas no DL nº 2.445 e 2.449/1988) para 0,75% (prevista na LC nº 07/70) e a inexigibilidade dos juros de mora.

Em 20/01/2012, a então relatora solicitou a conexão deste processo com o de pedido de restituição de nº 10880.022809/99-64 e, posteriormente, o então presidente desta Segunda Turma Ordinária determinou o sobrestamento do feito até o retorno do processo de restituição, que houvera sido convertido em diligência.

Retornados os autos do processo de pedido de restituição, ambos, na forma regimental, foram distribuídos a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Constata-se a partir dos fatos expostos, que o julgamento deste processo depende do julgamento a ser proferido no processo de restituição de nº 10880.022809/99-64, cujos saldos a restituir foram considerados inexistentes e transformados em saldos a pagar, em razão da não aplicação da semestralidade prevista no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70, matéria esta pacífica neste Conselho e na Receita Federal do Brasil, com a edição da Súmula CARF nº 15 (vinculante), a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 15 (VINCULANTE): A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Destaca-se, assim, que as alegações da recorrente quanto à aplicação da semestralidade procedem, o que alterará os cálculos efetuados no pedido de restituição acima mencionado.

Destarte, verifica-se que este processo é decorrente do processo nº 10880.022809/99-64, nos termos do artigo 6º¹, §1º, inciso II do Anexo II do RICARF, devendo a decisão ali a ser proferida pautar este julgamento.

¹ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito

tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Processo nº 13807.011392/00-36
Resolução nº **3302-000.720**

S3-C3T2
Fl. 367

Assim sendo, e nos termos do artigo 12² da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015, deve o presente julgamento aguardar a decisão administrativa a ser proferida no processo 10880.022809/99-64.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento na Terceira Câmara, para que esta junte a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 10880.022809/99-64 e, após, retorne o processo a esta turma para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

² Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.